



Processo TC nº 033.331/2010-3
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Ao ver do Ministério Público, a ressalva apontada pelo órgão de controle interno, atinente à justificativa de preços nos processos para contratação de professores de notória especialização, com base no artigo 25, inciso II de lei nº 8.666/93, não deixa de existir apenas e tão-somente por se considerar que não teria tido o gestor tempo hábil, no exercício de 2009, para implementar determinação que fora dirigida ao órgão no mesmo exercício, máxime quando essa determinação apenas reproduziu o conteúdo de inúmeros julgados desta corte no mesmo sentido.

Por essa razão, manifesta-se o Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas, com outorga de quitação ao responsável Fernando Guimarães Reis, com determinação à Ciset/MRE para que, em futuras contas do IRBr, informe sobre o efetivo cumprimento do item 5.2 do Acórdão 5736/2009-1ª Câmara e também do Acórdão 7163/2009-TCU-1ª Câmara.

Brasília, em 18 de março de 2011.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador